

A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO E O PROCESSO DE INCLUSÃO E/OU EXCLUSÃO DO MIGRANTE NO MUNICÍPIO DE DOURADOS, MATO GROSSO DO SUL

Luís Felipe Gimenes Nogueira¹ (UEMS); Rosely Aparecida Stefanos Pacheco² (UEMS)

Introdução: De acordo com os dados apresentados pela Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2015), atualmente, cerca de 3% da população mundial é considerada migrante internacional, estes dados levam em conta apenas aquelas pessoas que vivem fora dos países onde nasceram. Nesse bojo destacamos que em 21 de novembro de 2017, no Brasil entrou em vigor a Lei 13.445/2017, denominada Lei de Migração, que revogou o Estatuto do Estrangeiro, o qual vigorava desde 1980. Esta nova Legislação apresenta um conteúdo que condena a xenofobia, e qualquer ato de discriminação seja por motivo de gênero, raça ou etnia. Ademais tal Legislação também pretende apresentar à população brasileira, o(a) migrante enquanto um(a) o(a) sujeito de direitos, cujos direitos e deveres devem ser respeitados.

Metodologia: Trata-se de um trabalho que está em sua fase inicial e para tanto utilizaremos aportes bibliográficos de várias áreas do conhecimento. Dentre elas citamos o Direito, a Geografia e a Sociologia. Também faremos uso de entrevistas de campo.

Objetivos: O presente trabalho procurará apresentar quem são os (i)migrantes que chegam ao Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, demonstrando as principais razões por terem migrado, o caminho que percorreram e como o nosso País, a partir da nova Lei de Migração de 2017, os tem recebido. Também, buscaremos analisar as principais dificuldades que enfrentam ao chegar em um “território” desconhecido, uma vez que recebem um tratamento nem sempre amistoso de parte da população e das autoridades estatais. A priori, percebe-se que, muitas vezes, são submetidos a trabalhos que não são valorizados pelos próprios brasileiros. Nesse sentido, apontamos que os estrangeiros que vão viver em outro espaço territorial, em muitos casos passam por várias situações de desrespeito aos seus

1 Discente do curso de Direito da UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Dourados).

2 Docente do curso de Direito da UEMS – Dourados, Doutoranda em Direito PUC PR (Pontifícia Universidade Católica do Paraná), Doutoranda em História UFGD (Universidade Federal da Grande Dourados).

direitos mais básicos. Alguns acabam se sujeitando a este processo, para que assim possam garantir sua sobrevivência.

Desenvolvimento: Por certo, a construção do Brasil se deu a partir dos povos que migraram para este território juntamente com outros povos indígenas que aqui existiam. Assim, este território “descoberto” pelos portugueses, sempre recebeu pessoas dos mais diversos países. Algumas vieram para explorar a terra, outras para trabalhar. Há quem veio para fugir de guerras ou buscar abrigo por causa de catástrofes que ocorreram em seus locais de origem, como também aqueles que de maneira forçada foram obrigados a virem e permanecerem neste país, no caso, os negros escravizados. A partir de tanta diversidade é que o Brasil é conhecido mundialmente como multicultural e tem a fama de ser receptivo para os que vêm “de fora”. Porém, essa hospitalidade demanda, simultaneamente, normatização para que não aconteçam imprevistos. Assim, depois de acordos internacionais assinados pelo Brasil e de uma criação de um Estatuto em 1980 tido como xenófobo, veio a atual Lei 13445, sancionada em 2017 para definir, com preceitos humanitários que priorizam a proteção da dignidade humana, prevista na Constituição Federal de 1988, a permanência daqueles que são considerados estrangeiros. A nova Legislação traz consigo alterações que entre suas premissas está a de tratar o migrante de forma respeitosa, não como uma ameaça ao país. Vê-se, em relação à concessão de vistos, um ano para refugiados ou apátridas que corriam grave risco de vida em seus países de origem. A reunião familiar, como também a autorização de residência, agora possível sem distinção de cônjuge ou companheiro do imigrante. Foi proibida a prisão do estrangeiro em situação irregular, a qual não se nota de fato no cotidiano sendo posto em prática infelizmente, e aqueles que estão em necessidade de acolhimento humanitário não serão repatriados. Foi notada também a mudança na nova Lei em relação ao antigo Estatuto a questão de os migrantes não serem mais proibidos de participar de qualquer manifestação política, assim como poderem integrar sindicatos e associarem-se politicamente, em aqueles devidamente regulamentados. Tais alterações foram necessárias. Destacamos que o Brasil tem recebido migrantes dos mais variados lugares e o fluxo de pessoas pelo mundo tem sido tratado pelo ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) como “a maior crise humanitária em curso desde a 2ª Guerra Mundial”. De acordo com estudos, os venezuelanos representam a maior parcela de refugiados que recebemos entre 2010 e 2017. Em seguida estão os sírios e os haitianos, esses receberam a acolhida humanitária graças a Lei de Migração. Entretanto, o Brasil apenas reconheceu, até o último dado divulgado pelo CONARE, 10.145 dois pedidos de refúgio, dentre 126.102 requisições. Além da morosidade e

da enorme burocracia, pesquisadores têm apontado que existe na sociedade uma repulsa por aquele que “vem de fora”. Corre o pensamento da possibilidade de perda de espaço no mercado de trabalho para quem está chegando, soma-se a isso o número gritante de pessoas sem empregos neste país. Entretanto, é preciso reconhecer que esses migrantes em muitos casos ocupam as funções que muitos brasileiros se negam a ocupar, o que demonstra a falácia e o preconceito presente nos discursos de nossa população. O mesmo se vê presente no Decreto 9.199/2017, que regulamenta a Lei, mesmo indo de encontro a ela, a partir do momento em que ele tem possibilitado prisões daqueles oriundos da Venezuela, sem dar a eles o refúgio esperado, conforme a legislação. Quanto Aos estudos sobre a migração e mobilidade dentro do Estado de Mato Grosso do Sul, recorreremos, dentre outros, ao pesquisador (DIAS DE JESUS, 2016, p.04), que se dedica a estudos sobre a mobilidade haitiana neste Estado, o mesmo nos orienta que “o estado do Mato Grosso do Sul se insere como um dos muitos destinos dos haitianos. A maioria chegou ao estado depois de experiências em outras cidades do Brasil”.

Considerações Finais: Por certo, a nova Legislação, em contraponto com o antigo Estatuto do Estrangeiro, trouxe profundas mudanças, pois, busca respeitar os ditames inseridos na Constituição Federal de 1988, bem como está em consonância com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, com a proibição e o repúdio, em tese, à discriminação e à xenofobia sofrida pelos migrantes, os equiparando aos(as) brasileiros(as) em relação a direitos e deveres, desautorizando prisões, incabíveis, e facilitando a burocracia. Porém, sua verdadeira efetivação não é encontrada ao visualizarmos várias garantias sendo ignoradas e os Direitos Humanos desrespeitados. Percebemos a partir de algumas leituras a priori que nosso país, nosso Estado e seus municípios ainda precisam avançar na ação em prol da coletividade e respeito ao próximo. Enquanto essas situações se desenrolam nos parece evidente que, apesar de muitos buscarem abrigo no Brasil, a atual conjuntura está desfavorável para receber vidas que já se encontram extremamente fragilizadas. De acordo com as nossas primeiras impressões ao pesquisarmos para este trabalho, políticas públicas e legislação específica parecem insuficientes para que os migrantes, refugiados e os considerados apátrida recomecem dignamente suas vidas. Em nossas observações iniciais em Dourados/MS, percebemos que a grande maioria dos migrantes, em especial haitianos, se destinada a trabalhos que frequentemente não condizem com a profissionalização recebida em seu país de origem. Assim questionamos até que ponto ocorre a inserção do estrangeiro em nossa sociedade ou estamos mascarando sua exclusão.

Agradecimentos: À Professora Doutoranda Rosely Aparecida Stefanos Pacheco que desde o início me inspirou e me ajudou a pensar fora da “caixa”. Sem ela e seu apoio imediato, essa pesquisa não teria saído do plano das ideias. Esse é o primeiro passo do que está por vir. Minha mais sincera gratidão.

Referências:

ARENDETT, Hannah. A Condição Humana. 10º ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2000.

BRASIL. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm#art125> Acesso em: 16 de julho de 2018.

BLOG DW BRASIL. O que muda com a nova lei de migração. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/o-que-muda-com-a-nova-lei-de-migra%C3%A7%C3%A3o/a-41468597>> Acesso em: 19 de julho de 2018.

CONNECTAS. A cada minuto, 31 pessoas são forçadas a se deslocar no mundo. Disponível em: <<http://www.conectas.org/noticias/deslocamento-forcado-acnur-2018>> Acesso em: 19 de julho de 2018.

CONNECTAS. Com avanços e impasses, Lei de Migração completa um ano. Disponível em: <<http://www.conectas.org/noticias/lei-de-migracao-completa-um-ano>> Acesso em: 19 de julho de 2018.

DIAS DE JESUS, Alex. A mobilidade haitiana no Mato Grosso do Sul. VI Seminário Internacional América Platina (VI SIAP) e I Colóquio Unbral de Estudos Fronteiriços Tema: “América Platina: alargando passagens e desvendando os labirintos da integração” Campo Grande, 16,17 e 18 de novembro de 2016 UEMS (Unidade Universitária de Campo Grande. <Disponível em http://eventos.sistemas.uems.br/assets/uploads/eventos/88a59795508e69486b5c940014affe2c/anais/1_2016-11-13_20-13-00.pdf>, acesso em 20 de julho de 2018.

OIM – Organização Internacional para as Migrações. Informe sobre las migraciones en el mundo 2015. Los migrantes y las ciudades: Nuevas colaboraciones para gestionar la movilidad. Disponível em < www.iom.int> acesso em 20 de julho de 2018.